



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 144

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de maio de 2023

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO

Propaganda Institucional

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

HABEAS CORPUS

Trancamento de ação penal

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Matéria processual - Intimação

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

Dívida de campanha

Matéria processual – Intimação

Quitação eleitoral

Registro de gastos

Responsabilidade pela apresentação

RECURSO ELEITORAL

Prazo

REPRESENTAÇÃO

Inépcia da inicial

Legitimidade passiva

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ALEGADOS ABUSOS DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SUPOSTA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. 1) PRELIMINARES: 1.1) De inépcia da petição inicial em razão da ausência de provas (suscitada pelos investigados). Alegação de ausência de prova dos fatos aduzidos na exordial, que importaria na inépcia da petição inicial. Existência de suporte probatório mínimo a autorizar a propositura da ação, estando atendidos os requisitos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Não ocorrência das hipóteses de indeferimento da Inicial previstas no art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 1.2) De imprestabilidade das provas iniciais (suscitada pelos investigados). Alegação de nulidade das provas em decorrência da ausência de ata notarial ou certificação de sua existência. Imagens (prints) de notícias colacionadas no corpo da peça de ingresso. Identificação, pela investigante, nos endereços eletrônicos (links) em que se encontravam disponíveis as matérias mencionadas. Possibilitada a verificação da ocorrência da efetiva divulgação das notícias. Ausência de nulidade. A qualidade da prova é matéria afeta ao mérito da causa. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG na AIJE nº 060335191, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.*

CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO

Propaganda Institucional

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUITAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS INCISOS I E III DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504, DE 1997. Governador e candidato à reeleição que, por ocasião de realização de viagem oficial, com comparecimento a evento ao qual foi convidado na condição de gestor público, realiza atos de campanha no mesmo município. Representação fundada em suposto uso da máquina pública em prol de candidatura. Alegadas utilização de bens móveis pertencentes à Administração Pública (aeronave e veículos oficiais utilizados no deslocamento) e cessão de servidores públicos para prática de atos de campanha. Arcabouço probatório que demonstra a distinção entre os compromissos a que atendeu o primeiro representado, no período. Compatibilização de agendas de campanha e de governo. Princípio da continuidade do serviço público. Não comprovação de que servidores públicos que atuavam na agenda oficial tenham participado de atos campanha. Deslocamento de assessores de campanha por aeronave fretada. Custeio com

recursos privados do partido político ao qual é filiado o primeiro representado. É lícito ao mandatário que disputa a reeleição a exposição de seus atos de gestão. Cobertura realizada pelos meios de comunicação, que é própria ao período de campanha. Não confirmação, no curso da instrução processual, das circunstâncias elementares necessárias à configuração das condutas vedadas articuladas na inicial. Acervo probatório insuficiente à caracterização dos ilícitos elencados nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.” Ac. TRE-MG na AIJE nº 060324969, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

“RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL PASSIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) 2.2) Da suposta prática do crime de corrupção eleitoral, na modalidade passiva. Alegada violação ao disposto no art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral, na modalidade passiva. Suposta oferta de voto, pelo recorrente, em favor de candidato ao cargo de Vereador, em troca de benesse. Registros de áudio recebidos pela Promotoria Eleitoral e que foram objeto de perícia. Arquivos considerados íntegros, sem evidência de edição ou corte. Exame técnico que concluiu tratar-se de áudios autônomos, que circularam em grupos de WhatsApp. Impossibilidade de comprovação do liame entre os registros obtidos. Ligação não demonstrada por outros meios de prova. Prova testemunhal frágil. Não demonstração de que tenha havido prévio acordo, entre o recorrente e o candidato, para obtenção do voto. Acervo probatório que não demonstra a prática de corrupção eleitoral na modalidade passiva. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Reforma da sentença, para absolver o recorrente da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.” Ac. TRE-MG no RCE nº 060005838, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.

HABEAS CORPUS

Trancamento de ação penal

“HABEAS CORPUS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR MEIO DO HABEAS CORPUS É EXCEPCIONAL. A DENÚNCIA DEVE INDICAR, DE FORMA CLARA E PRECISA, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. INEXISTÊNCIA DO VALOR SUPOSTAMENTE OMITIDO. DENÚNCIA GENÉRICA. O EXAME SUPERFICIAL DAS PROVAS NÃO REVELA OMISSÃO. OS GASTOS E A DÍVIDA DE CAMPANHA FORAM REGISTRADAS. QUANTO À ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO ÓRGÃO

MUNICIPAL, O DOCUMENTO NÃO SE PRESTA, APENAS, A TRANSFERIR A DÍVIDA AO PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTO INAPTO PARA REGULARIZAR AS CONTAS. O DIREITO PENAL DEVE SE OCUPAR DE CONDUTAS GRAVES AOS BENS JURÍDICOS DE MAIOR RELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AÇÃO PENAL TRANCADA. ORDEM CONCEDIDA.” Ac. TRE-MG no HCC nº 060011330, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 17/05/2023.

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Matéria processual - Intimação

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. Da nulidade da citação do partido para apresentar contas (De ofício). No caso, a citação do partido deveria ter sido feita pessoalmente, mas esta foi realizada através do aplicativo WhatsApp, em data posterior ao período eleitoral, o que, por si só, gera a nulidade da citação, uma vez que vai de encontro ao disposto na legislação eleitoral. A comunicação de atos processuais por meio de mensagem instantânea em processo de prestação de contas deve ser restrita ao período eleitoral. Invalidade de comunicações processuais feitas por meio de WhatsApp fora do período eleitoral. Anulação da sentença que julgou não prestadas as contas do partido. Anulação de todos os atos processuais a partir do relatório de diligências. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA O PRIMEIRO GRAU PARA QUE SE DÊ SEGUIMENTO AO FEITO, com a apresentação da prestação de contas, mesmo, se for o caso, de ausência de movimentação financeira.” Ac. TRE-MG no RE nº 060012305, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/05/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. Ausência de abertura de conta bancária específica para movimentar recursos de campanha. Renúncia ao registro de candidatura após o prazo de 10 dias a contar da emissão do CNPJ de campanha. Obrigatoriedade da abertura de conta específica. Irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. Art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607, de 17.12.2019. CONTAS DESAPROVADAS.” Ac.

TRE-MG na PCE nº 060621335, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/05/2023.

Dívida de campanha

“AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO SUPLENTE. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO PARA LANÇAMENTO DO ASE RESPECTIVO NO CADASTRO ELEITORAL DO CANDIDATO. Os argumentos e documentos apresentados pelo agravante não são hábeis para afastar a ocorrência da irregularidade analisada na decisão recorrida. A prestação de contas contém irregularidade relevante consistente na permanência de dívida de campanha não assumida pelo Partido político, no valor total de R\$56.846,71, atingindo o percentual de 30,10% dos gastos eleitorais. O candidato apenas anexou um cronograma de pagamento (ID 71402415) assinado por ele e pelos credores, afirmando que a quitação seria feita com recursos próprios, logo fora dos padrões legais exigidos, impossibilitando qualquer tipo de fiscalização por parte dessa justiça especializada acerca dos recursos utilizados em tais pagamentos. Ainda que não se tenha constatado má-fé do candidato, persiste a irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, ensejando a sua desaprovação. Manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG na PCE nº 060403431, de 24/05/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 30/05/2023.*

Matéria processual – Intimação

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. DA NULIDADE DA CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO (DE OFÍCIO). No caso, a citação do candidato deveria ter sido feita pessoalmente, mas esta foi realizada através do PJe, em data posterior ao período eleitoral, o que, por si só, gera a nulidade da citação, uma vez que vai de encontro ao disposto na legislação eleitoral. A comunicação de atos processuais por meio de mensagem instantânea em processo de prestação de contas deve ser restrita ao período eleitoral. Invalidez de comunicações processuais feitas pelo PJe fora do período eleitoral. Anulação da sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato. Anulação de todos os atos processuais a partir do relatório de diligências. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA O PRIMEIRO GRAU PARA QUE SE DÊ SEGUIMENTO AO FEITO, COM O EXAME DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO ELEITORAL.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060070019, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/05/2023.*

Quitação eleitoral

“REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. A legislatura para a qual o candidato concorreu findou-se em 31 de dezembro de 2018, sendo apresentados os documentos faltantes, não havendo indícios de utilização de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tampouco obtenção de recursos públicos. PEDIDO DEFERIDO. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DA QUITAÇÃO ELEITORAL.” Ac. TRE-MG no ROPCE nº 060007348, de 25/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 29/05/2023.

Registro de gastos

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CARGO VEREADOR. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2020. MILITÂNCIA SEM REMUNERAÇÃO. Omissão de receitas estimáveis em dinheiro, contrariando o disposto no artigo 58, III, da Resolução TSE nº 23.607/19. Uso de militância para mobilização nas ruas. Mesmo a ‘militância não remunerada’, deve ser declarada como receita estimável em dinheiro. Precedentes deste Regional. O candidato deixou de comprovar a referida doação de prestação de serviços, contrariando disposto no artigo 58, III, da Resolução TSE nº 23.607/19. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG no RE nº 060010140, de 24/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 29/05/2023.

Responsabilidade pela apresentação

“Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Eleições 2022. Omissão quanto à prestação de contas final. Citação pessoal do candidato na forma do art. 98, §§ 9º e 10 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Peculiaridades do processo de prestação de contas. Natureza sui generis do procedimento. O candidato é legalmente obrigado a prestar contas, em prazo e modo determinados e não pode alegar desconhecimento da lei para se desincumbir dessa obrigação. Candidato pessoalmente citado por carta com AR no endereço fornecido no requerimento de registro de candidatura. Validade. Citação por oficial de justiça. Inequívoca ciência da omissão perante a Justiça Eleitoral. Permanência da omissão. Imposição do julgamento das contas como não prestadas. Art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. (...) Contas julgadas não prestadas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.” Ac. TRE-MG na PCE nº 060418157, de 24/05/2023, Rel(a). Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/05/2023.

RECURSO ELEITORAL***Prazo***

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. RECORRENTE LEVADO A ERRO POR LANÇAMENTO EQUIVOCADO NO SISTEMA PJE. RECURSO ELEITORAL CONSIDERADO TEMPESTIVO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Segundo o embargante, o acórdão atacado foi omisso ao não mencionar a imperícia do embargado pela perda de prazo recursal de um dia. Requer declaração de intempestividade do recurso eleitoral. A falha induzida por informação equivocada por sistema eletrônico do Tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé processual e da confiança, para aferição da tempestividade do recurso. Conforme precedente da Corte, quando o recorrente é levado a erro por lançamento no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o recurso deve ser considerado tempestivo, quando interposto no prazo de 3(três) dias ao invés de 1(um) dia. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060056139, de 24/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doepler, publicado no DJEMG de 29/05/2023.*

REPRESENTAÇÃO***Inépcia da inicial***

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO. GABINETE DE PREFEITO. REALIZAÇÃO, PELO PREFEITO MUNICIPAL, DE GRAVAÇÃO DE APOIO POLÍTICO A CANDIDATO A CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRELIMINARES: 1) inépcia da inicial Demonstrada a correlação lógica entre os fatos narrados e a conclusão, depreende-se, sem maior esforço, que os pedidos são certos e determinados (arts. 322 e 324 do CPC), já que ajustados ao rito processual aplicável à causa (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da LC nº 64/90), Logo, não há que se falar em petição inicial inepta, pois nenhuma das situações previstas no § 1º do art. 330 do CPC restou configurada. A alegação de imprestabilidade/nulidade das provas não justifica eventual indeferimento da petição inicial, sendo atinente ao mérito. O art. 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Essa exigência foi cumprida pela juntada do vídeo contendo a filmagem, objeto da impugnação (ID nº 71.331.701), bem como pelos dados coletados pelo Ministério Público Eleitoral, contidos na Notícia de Fato nº 1.22.000.004697/2022–99 (ID nº 71.331.702), e, ainda, pelo pedido de produção de prova testemunhal, cujo rol encontra-se descrito no item 4.3 do pedido inicial (ID nº 71.331.699). PRELIMINAR REJEITADA.” *Ac. TRE-MG na RE nº 060642204, de 29/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doepler, publicado no DJEMG de 31/05/2023.*

Legitimidade passiva

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO. GABINETE DE PREFEITO. REALIZAÇÃO, PELO PREFEITO MUNICIPAL, DE GRAVAÇÃO DE APOIO POLÍTICO A CANDIDATO A CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRELIMINARES: (...) 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM O Tribunal Superior Eleitoral – TSE – para as eleições de 2020, firmou ‘jurisprudência no sentido de que, nos casos de conduta vedada, exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário, sendo dispensável apenas quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário’ (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601530–53.2020.6.13.0281/MG – Município de Elói Mendes, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2022 e publicado no DJE de 14.12.2022). O recorrente foi incluído na presente representação na condição de agente público que supostamente praticou a conduta ilícita em benefício de outro candidato, que concorria ao cargo de Deputado Federal. Conclui-se, portanto, que a manutenção do representado no polo passivo da presente representação eleitoral é legítima, na condição de agente público responsável pela conduta vedada narrada na petição inicial, não sendo exigível o litisconsórcio passivo necessário com o candidato supostamente beneficiado. PRELIMINAR REJEITADA.” Ac. TRE-MG na RE nº 060642204, de 29/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 31/05/2023.